


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

 Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
CONCLUSÃO

 Aos 22/07/2021, promovo estes autos à conclusão do(a) MM^{o(a)}. Juiz(a) de Direito, **Dr(a). Maricy Maraldi**, Eu, [], lavrei este termo.

DECISÃO

Processo Digital n°:	1044279-60.2021.8.26.0053
Classe - Assunto	Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos
Requerente:	Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Requerido:	Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Maricy Maraldi

Vistos.

Defensoria Pública do Estado de São Paulo, através de seu Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC), ajuíza, com fundamento no art. 134, da Constituição Federal e art. 5º, inc. III da Lei Complementar Estadual 988/06, com fundamento no art. 1º, inc. VI c/c 5º da Lei 7.347/85, c/c art. 5º, inc. VI, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual 988/06 e art. 134 da Constituição da República c/c a Lei Estadual 15.552/14, **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra o **Estado de São Paulo**, com pedido de antecipação de tutela, para "i) *que sejam vacinadas todas as pessoas presas nas unidades prisionais paulistas, havendo fornecimento da primeira ou única dose no prazo máximo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, nos termos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO) do Governo Federal que prevê a prioridade na vacinação (grupo 17) para as pessoas presas, classificadas como grupo com "ELEVADA VULNERABILIDADE SOCIAL";* ii) *ou, Subsidiariamente, sejam vacinadas, ao menos, as pessoas presas que compõem os grupos populacionais que já foram ou estão sendo vacinados na sociedade em geral (faixa etária, comorbidades, gestantes), comprovando-se a requerida nos autos em 5 (cinco) dias, até mesmo em face do princípio constitucional da isonomia".* No mérito, requer seja "*julgada procedente a presente ação civil pública, atendendo-se aos pedidos acima expostos liminarmente, assim como condenando-se o Estado em danos morais coletivos, no valor de R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais), a serem destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID) – Lei Estadual nº 13.555/2009".*

Argumenta a Defensoria Pública que atualmente, sobrevivem 207 mil pessoas nas 178 unidades prisionais do estado de São Paulo, "entregues à própria sorte no enfrentamento à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pandemia", em especial com o agravamento dela nos presídios no ano de 2021, sendo que nos últimos cinco meses, o número de mortes de pessoas presas é maior que o número de mortes de todo o primeiro ano da pandemia. Ressaltam ainda os subscritores, que até 3 de fevereiro de 2.021, eram 35 mortes, sendo que em 16 de julho, atingiu-se a marca de 74 mortes.

Destaca, ainda, a autora, que as pessoas privadas de liberdade compõem grupo populacional em situação de extrema vulnerabilidade social e altamente suscetíveis ao contágio pelo novo coronavírus, tendo em vista as precárias condições de aprisionamento, comprovadas por 32 duas inspeções efetivadas pela Instituição, realizadas no período entre 22 de junho de 2020 e junho de 2021- em diferentes tipos de unidades prisionais (Centros de Detenção Provisória, Penitenciárias, Centros de Ressocialização, Centros de Progressão Penitenciária)-, colocando-se em relevo: a) as condições precárias e degradantes de aprisionamento; b) superlotação carcerária (92,8% estavam superlotadas); c) escassez de água, com racionamento na maioria das unidades prisionais; d) a alimentação de baixa qualidade, pobre em proteínas; e) a falta de itens básicos de higiene, proteção e limpeza, salientando que as máscaras são distribuídas de forma irrisória, sendo que em algumas unidades foram distribuídas apenas duas máscaras no início da pandemia, e depois disso, não houve mais reposição; e enfim, f) ausência de adequada assistência à saúde.

Contudo, a despeito da gravidade dos fatos constatados e ora noticiados, e do alto risco de contágio e da hipervulnerabilidade das pessoas aprisionadas, a Secretaria de Estado da Saúde não estaria dando integral cumprimento ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que inclui as pessoas privadas de liberdade como grupo prioritário para a vacinação. Argumenta, ainda, que não estariam sendo observados os critérios que autorizam a vacinação da população em geral.

Diante do todo exposto, evidenciado o risco à saúde e à vida das pessoas privadas de liberdade, sem assistência médica para problemas de saúde, em grande parte causados pelas próprias condições de aprisionamento e também sem cuidados mínimos para prevenir a contaminação pela COVID-19, postulam pela antecipação dos efeitos da tutela, nos termos supra elencados, e ao final, pela procedência da ação civil pública.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 68/740.

Aberta vista ao Ministério Público (Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - Saúde Pública), nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei da 7.347/85 (fls. 741), foi ofertado parecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acostado às fls. 744/752, no qual opinou pela concessão liminar da tutela antecipada, nos exatos termos requeridos, a fim de assegurar o direito à vida e à saúde das pessoas privadas de liberdade nas penitenciárias do Estado.

1-) Diante do preenchimento dos pressupostos do artigo 319 do Código de Processo Civil, de rigor o recebimento da inicial.

2-) Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, na medida em que, como é notório, o(s) ente(s) público(s) não transige(m), de forma que a realização do ato, cujo resultado infrutífero já é previamente conhecido, se revelaria inócua, e se prestaria exclusivamente a retardar a marcha processual em violação ao Princípio da duração razoável do processo.

3-) Presentes os requisitos legais, estabelecidos no art. 300 do CPC/15, a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano, de rigor, o deferimento da tutela antecipada, de modo a assegurar e garantir o direito à vida e à saúde das pessoas privadas de liberdade nas Penitenciárias e Presídios do Estado de São Paulo.

Depreende-se da inicial e da farta documentação que a instrui, que em 32 (trinta e duas) visitas realizadas pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) da Defensoria Pública autora, no período entre 22 de junho de 2020 e junho de 2021- em diferentes tipos de unidades prisionais (Centros de Detenção Provisória, Penitenciárias, Centros de Ressocialização, Centros de Progressão Penitenciária), além das condições precárias de saúde e higiene constatadas nas diversas diligências efetuadas aos vários estabelecimentos prisionais do estado e da superlotação, foi confirmado que "Embora no estado todas as pessoas acima de 35 (trinta e cinco) anos já estejam recebendo ao menos uma dose da vacina, das mais de 80 (oitenta) mil pessoas presas que já atingiram essa mesma idade, apenas 18.102 tomaram o imunizante", o que confirma o descumprimento pelo Governo do Estado de São Paulo do estabelecido no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

E nem se diga, que o deferimento da tutela antecipada pleiteada implica em indevida ingerência do Poder Judiciário sobre o Executivo. Isto porque, o Poder Judiciário faz parte da Tripartição de Poderes da República, e tem como função precípua e imprescindível, garantir os direitos dos cidadãos, dentre eles, o de compelir o Estado a empreender todas medidas e esforços no sentido de evitar a propagação do vírus no ambiente carcerário, garantindo a saúde a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a integridade físicas dos presos, incluindo para atingir tal desiderato a cobertura vacinal de toda a população privada de liberdade, porquanto, conforme exposto, trata-se de direito explícito, objetivo, de natureza constitucional.

Não se trata, pois, de ingerência indevida sobre critérios de conveniência e oportunidade da administração, mas de obrigá-la a cumprir dever constitucional, evidenciando-se, assim, o mais escorreito exercício do próprio sistema de Tripartição dos Poderes da República, supedaneado pelo sistema de freios e contrapesos, de modo a garantir a prevalência e a observância aos princípios da legalidade, da vinculação do ato administrativo e do princípio federativo.

De se ressaltar que ao integrar o Plano Nacional de Imunização e receber vacinas, ainda que em parte, custeadas e distribuídas pelo Ministério da Saúde, deve o Governo do Estado de São Paulo respeitar os grupos prioritários definidos na normativa nacional, podendo ampliar, mas não restringir, a cobertura vacinação, sendo legítima na hipótese a atuação do Poder Judiciário diante da omissão da Administração Pública.

Acrescenta-se, que ao não observar o critério de priorização estabelecido no Plano Nacional, não providenciando a cobertura vacinal das pessoas privadas de liberdade, ao menos, em equivalência com a população em geral, seja pelos critérios de idade ou comorbidade, incorre o Governo do Estado de São Paulo em grave afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana, em especial, à igualdade (art. 5º, CF) e aos princípios basilares do Sistema Único de Saúde, como a universalidade, a equidade e a integralidade da assistência, previstos no art. 196 e ss. da CF e na Lei 8.080/90, além de claramente ignorar a normativa da ONU sobre o tema, já que o Item 24 das Regras de Mandela é cristalino ao prever que *“Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica”*.

Assim, uma vez configurada grave omissão por parte do ente público estatal, ao não providenciar de forma rápida e ágil a vacinação das pessoas privadas de liberdade, o que denota flagrante descaso do Governo com a população carcerária, já tão privados dos direitos mais básicos e elementares do ser humano, de rigor, o **DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** para determinar sejam adotadas as medidas necessárias para vacinação de todas as pessoas presas nas unidades prisionais paulistas, nos termos do previsto no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO) do Governo Federal, que prevê a prioridade na vacinação (grupo 17) para as pessoas presas, com fornecimento da primeira ou única dose, devendo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar o cronograma de vacinação, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, efetivar a vacinação, comprovando-se nos autos o cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente público por crime de desobediência, na hipótese de descumprimento.

4-) **Servindo a presente como mandado ou, caso daqueles representados pela Procuradoria Geral da Fazenda, por meio do portal eletrônico, cite(m)-se, para oferecimento de contestação no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 335, c.c. 231, ambos do CPC, ou, no caso dos entes públicos e de assistidos pela Defensoria Pública, em 30 dias (art. 186 e 188, do CPC).**

5-) **Intime-se pessoalmente o Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, com endereço na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, nº 188, 4º andar – Cerqueira César – CEP: 05403-000, telefone: (11) 3082-4029 / 3061-3912, nesta Capital, para as providências necessárias ao rápido cumprimento da decisão judicial, conforme cópias que seguem.**

6-) **Intime-se pessoalmente o Exmo. Sr. Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, com endereço na Av. Gal. Ataliba Leonel, 556 – Santana – CEP: 02033-000, telefone: (11) 3206-4801 / 3206-4700, nesta Capital, para as providências necessárias ao rápido cumprimento da decisão judicial, conforme cópias que seguem.**

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como ofício/mandado/carta precatória.**

Em sendo caso de carta precatória, nos termos do comunicado CG 155/16 e CG 2290/16, deverá a requerente providenciar a impressão/digitalização da presente decisão-carta precatória, bem como da petição inicial e demais documentos pertinentes, protocolando-a através de peticionamento eletrônico junto ao juízo deprecado, comprovando o respectivo protocolo nestes autos em 10 (dez) dias.

Consigno que este processo é DIGITAL e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: "Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos", conforme procedimento previsto no artigo 9º, caput, e parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

